



LEI Nº 931/2026

Dispõe sobre a delimitação de áreas de risco em pontos turísticos naturais com presença de água no Município de Canaã/MG, estabelece medidas de sinalização e de disponibilização de equipamentos básicos de salvamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de prevenção de acidentes e proteção à vida em áreas naturais com presença de água situadas no Município de Canaã/MG, especialmente cachoeiras, praias, poços naturais, represas e demais locais turísticos ou de lazer frequentados pela população.

Art. 2º O Município de Canaã/MG poderá firmar termo de cooperação ou instrumento congênere com o Corpo de Bombeiros Militar, a fim de que, em atuação conjunta com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, proceda a:

I - identificação e delimitação das áreas de maior risco de afogamentos e acidentes nos locais abrangidos por esta Lei,

II – orientação quanto à instalação dos equipamentos de salvamento;

III – realização de campanhas educativas de prevenção de acidentes.

Parágrafo Único. A delimitação das áreas de risco deverá ser formalizada em relatório técnico simplificado, podendo ser revista periodicamente ou sempre que houver alteração relevante das condições do local.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se áreas de risco aquelas que apresentem potencial perigo à integridade física dos frequentadores, em razão de profundidade elevada, correnteza, desníveis abruptos, pedras escorregadias, quedas d'água, instabilidade de solo ou outros fatores técnicos identificados.

Art. 4º As áreas classificadas como de risco deverão conter:

I – sinalização visível e permanente indicando os riscos existentes;

II – informações, mediante sinalização adequada, sempre que tecnicamente possível, quanto à profundidade da água;

III – advertência quanto à proibição ou restrição de acesso, quando for o caso;



IV – indicação dos contatos telefônicos dos serviços oficiais de atendimento a emergências;

V – cercamento ou demarcação física da área de risco, por meio de cordas, fitas de isolamento ou outros meios adequados.

Parágrafo único. A sinalização deverá observar critérios de clareza, legibilidade e fácil compreensão.

Art. 5º O Município deverá disponibilizar, nos pontos turísticos com presença de água e maior fluxo de pessoas, como a “Cachoeira Grande” e “Prainha”, equipamentos básicos de salvamento de fácil acesso, consistentes em:

- I – boias circulares ou dispositivos flutuantes apropriados;
- II – cordas de salvamento compatíveis com a extensão e profundidade do local;
- III – suporte fixo e identificado para acondicionamento dos equipamentos.

§ 1º Os equipamentos deverão estar posicionados em locais estratégicos, visíveis e sinalizados.

§ 2º Deverá ser afixada placa informativa contendo a seguinte advertência ou equivalente:

Equipamentos de uso exclusivo para salvamento. Proibida a utilização para outras finalidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Canaã-MG, 11 de março de 2026.

José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal